



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.  
C  
C  
No. 28 / 07 / 1994  
Rubrica  
304

Processo nº 11030.000520/92-19

Sessão de : 08 de dezembro de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.870  
Recurso nº: 92.429  
Recorrente: SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO  
Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS

PROCESSO FISCAL - REVELIA - A impugnação deve ser apresentada no prazo fatal de 30 dias da data em que for feita a intimação da exigência. Recurso não conhecido, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por não instaurada a fase litigiosa. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

  
SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



Processo nº 11030.000520/92-19

Recurso Nº: 92.429  
Acórdão Nº: 203-00.870  
Recorrente: SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO

## RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 17, exige-se de Sociedade São Vicente de Paulo o recolhimento de 109.890,93 UFIR, referente à multa prevista no artigo 12 da Lei nº 5.768/71, com redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88, por ter sido constatado em fiscalização que a aludida entidade promoveu sem prévia autorização da Receita Federal, distribuição de prêmios mediante sorteio.

Cientificando-se do auto de infração em 14/04/92, a autuada intempestivamente apresentou a sua defesa em 01/07/92, através do documento de fls. 20/21, onde alega, em síntese, que:

a) o prazo para apresentação da impugnação é menos importante do que a parte substancial;

b) a parte não agiu com dolo, nem obteve qualquer vantagem;

c) a entidade autuada presta assistência às camadas mais necessitadas da sociedade;

d) para conclusão da construção de uma creche, "pretendeu coletar recursos, via sorteio de prêmios apreciáveis. Em sendo filantrópica, com reconhecimentos oficiais, e possuindo inscrição no CGC, acreditou desnecessária qualquer medida autorizativa";

e) não se vislumbra qualquer infração, pois os prêmios ainda não tinham sido adquiridos na ocasião da autuação.

Prestada a informação fiscal (fls. 27), foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Passo Fundo que, através da Decisão de fls. 29/31, não toma conhecimento da impugnação, por intempestiva, e determina o prosseguimento da cobrança da exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 17, com atualização monetária e acréscimos moratórios devidos.

Inconformada, recorre a autuada tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, fls. 37, repetindo os mesmos argumentos constantes da peça impugnatória porém nada arguiu com relação à intempestividade da petição inicial.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11030.000520/92-19

Acórdão nº 203-00.870

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES**

Inatacável a Decisão de Primeira Instância.

A Recorrente tinha até o dia 14.05.92 para impugnar o lançamento, porém só o fez em 01.07.92, ficando caracterizada a intempestividade deste ato.

Assim sendo, a Autoridade Monocrática se baseou, única e exclusivamente, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Pelo acima exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da não-instauração da lide.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.

  
RICARDO LEITE RODRIGUES